SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002946-20.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Eduardo de Oliveira

Requerido: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO, também qualificada, alegando ter firmado com a requerida em 28/02/2011 um contrato financeiro de bem móvel para aquisição do veículo Fiat Siena, placas EVG-3699, 2011/2011, Renavam 299.307.735 e chassi final 0890, contrato este aditado em 06/05/2014 e, para possibilitar o ajuizamento de ação futura, pretende seja determinado à ré a exibição de todos os contratos firmados.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos contestar afirmando que, embora no ato de formalização do negócio tenha havido a entrega do contrato ao cliente, apresenta cópia dos contratos, pugnando pela improcedência da ação com a abstenção da condenação na verba honorária, pois não configurada resistência pela ré.

É o relatório.

DECIDO.

A partir da análise do pedido administrativo de exibição dos documentos formulado pelo autor à ré, que se acha às fls. 15, vê-se não tenha havido tempo plausível para dita exibição administrativamente.

Ocorre que, recebido o pedido pela ré em 11 de fevereiro de 2016 (*vide fls. 15*), dias depois, em 29 de fevereiro de 2016, o autor já veio a ajuizar a presente ação.

Assim é que seria, em tese, caso de se reconhecer a ausência de condições da ação, uma vez não comprovado o pagamento da taxa administrativa de emissão dos documentos, pelo(a) autor(a), bem como não comprovada a falta de atendimento pelo réu, hipótese em que, segundo entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, representativo de recursos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) sujeita-se à "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", atento a que, "se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder Judiciário para a solicitação dos documentos

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comuns" (cf. REsp. nº 1.349.453/MS - 2ª Seção - 10/12/2014 ¹).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CAUTELAR. EXIBICÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de financiamento de veículo. Interesse de agir. Necessidade de requerimento administrativo prévio ao banco. STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Interesse de agir não configurado. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Recurso do Apelanteprovido, prejudicado o recurso do Apelante-requerente" 1018187-79.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/03/2015 ²).

É de se ver, contudo, que a partir da exibição não haveria razão para extinção da demanda e manutenção do conflito de interesses.

É caso, porém, de se inverter os ônus da sucumbência, como se verá adiante.

No mérito, temos que esta mesma condição de tratar-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do fumus boni juris, e quanto ao periculum in mora, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao fumus boni juris.

No mais, tratando especificamente de hipótese de exibição de contrato bancário, há que se destacar que o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo, tal a não remessa (cf. Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES, Relator ³).

Para rematar, indica-se que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (cf. STJ - 4ª T. - AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini - in THEOTÔNIO NEGRÃO 4), não há falar-se em prescrição.

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, embora comprovado, pelo autor, o requerimento administrativo dos documentos, mas não havendo prova do pagamento da respectiva tarifa, e, menos ainda, concessão de prazo razoável para o atendimento do pedido administrativo, não há se falar em resistência da pretensão pelo réu, inclusive porque exibidos os documentos com a resposta, a propósito do que tem entendido a jurisprudência: "CAUTELAR INOMINADA – Exibição de documentos - Sentença de parcial procedência, determinando que as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, compensada a verba honorária — Autor que insiste na imposição dos ônus de sucumbência exclusivamente ao réu - Descabimento — Ausência de comprovação de pedido administrativo formal e a consequente recusa da instituição financeira, tampouco recolhimento qualquer tarifação para que o serviço fosse prestado -Necessidade do prévio requerimento administrativo que viria a caracterizar pretensão resistida, configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Vedada a reformatio in pejus –

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

⁴ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38^a ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, nota 4c ao art. 844.

Sentença mantida – Recurso não provido" (cf. Ap. nº 1016663-56.2014.8.26.0506 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/02/2016 ⁵).

Cumprirá, portanto, ao autor(a) arcar como pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por EDUARDO DE OLIVEIRA contra BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

São Carlos, 23 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado